



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulga a seguinte Lei oriunda do Projeto de Lei nº 060, de 2011.

LEI Nº 1835 DE 10 DE JANEIRO DE 2012

***ESTABELECEM DIRETRIZES E OBJETIVOS
PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS
POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO
MUNICÍPIO DE PARATY.***

O povo paratiense, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições que lhe confere e tendo em vista o art. 174 e seus respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, Art. 178 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º. E Artigos 188 e 198 da Lei Orgânica do Município de Paraty e em conformidade com o que dispõe o Art. 2º; Art. 8º; Item V, Art. 37º e 38º; Art. 120º Parágrafo Único e os Artigos 123º e 127º do Plano Diretor do Município, instituído através da Lei Complementar nº 034, de 09 de janeiro de 2007, e em conformidade com Decreto Federal nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como a Convenção da OIT nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a Constituição Federal art. 216 e 231 e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e de acordo como o que dispõe os demais preceitos normativos desta natureza a nível Estadual e Federal, APROVA o presente Projeto de Lei e o Presidente da Câmara Municipal PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Município de Paraty, de acordo com as demais legislações vigentes a nível Estadual e Federal.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, de acordo com a legislação federal e estadual, formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos

e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 6.040/2007, consideram-se:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: espaços necessários à produção e reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

III - Desenvolvimento Sustentável: uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras respeitadas as legislações ambientais.

Art. 4º - São reconhecidos pelo Município de Paraty, os seguintes povos tradicionais, conforme sua etnia, histórico e características diferenciadas, a saber:

I - Indígena - Povos com regimes próprios de organização, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

II - Quilombola - povos remanescentes das comunidades dos quilombos, grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, de acordo com a definição prevista no art. 2º do Decreto Federal nº 4.887/07 e o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - Caiçaras - Grupos culturalmente diferenciados originários da mistura dos indígenas, brancos e negros, localizados entre a Baía de Paranaguá (PR) e a Baía da Ilha Grande (RJ), cujas relações sociais são estabelecidas por núcleos familiares e grupos de vizinhança. Vivem do conhecimento que possuem do mar, da floresta e dos elementos da natureza (ventos, correntes, marés), associam sua sobrevivência à pesca artesanal, agricultura, extrativismo, artesanato e turismo. Mantêm a cultura viva por meio de suas festas e danças como a ciranda, a folia de reis, o chiba; da fabricação de seus meios de transporte marítimo (canoas, remos e barcos), de ferramentas de trabalho (utensílios de casa de farinha, covos e redes de pesca) e de instrumentos musicais (pandeiro, viola) com recursos da natureza; da culinária típica baseada na farinha de mandioca, peixe e banana; da contação de causos e no modo de falar. Conhecem e dominam a arte de construção de casas de pau a pique e sapê e de confecção de cestaria.

Art. 5º - As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma interssetorial, integrada, coordenada e sistemática.

Art. 6º - A formulação e implementação de Políticas Públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - garantia da notoriedade e visibilidade dos povos e comunidades tradicionais pela sociedade em geral;
- II - reconhecimento, valorização e respeito à diversidade sócio, ambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais existentes em seu interior, de maneira a não instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;
- III - promoção da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais das gerações atuais e futuras, respeitando seus modos de vida e tradições;
- IV - pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que nos interagem diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais, urbanas, costeiras e/ou inseridas dentro de Unidades de Conservação;
- V - descentralização e transversalidade das ações e ampla participação da sociedade civil, na elaboração, monitoramento e execução das políticas implementadas pelas instâncias governamentais;
- VI - reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, podendo este direito ser reconhecido pelo Poder Público local através de Leis Complementares específicas para cada local e/ou situação;
- VII - articulação entre as políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo;
- VIII - promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;
- IX - articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- X - acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, culturais, econômica e socialmente sustentáveis;

XI - sensibilização dos Órgãos Públicos para a importância dos fatores econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para Direitos Humanos, a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XII - erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa;

XIII - garantia dos direitos culturais e do exercício de práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica;

XIV - acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados nas políticas públicas a eles destinadas.

Art. 7º - As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação e principalmente de Proteção Integral nas localidades tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - articular junto ao Sistema Público Previdenciário Federal a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma Política Pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

EX

X - garantir o acesso às Políticas Públicas Sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltadas às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça a sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais, através de certificação de notório conhecimento, expedidos pela Secretária Municipal de Cultura, que por sua vez poderá regulamentar esta Certificação através de Instrução Normativa;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais;

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 8º - As Políticas Públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§ 1º - Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico, sócios e culturais, e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de Órgãos Governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos, sob forma de nulidade, caso não seja garantida a participação do público alvo envolvido.



§ 2º - A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados através de legitimidade pelo Poder Público Municipal para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§ 3º - O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade ou modo de ser.

Art. 9º - Para fins de implementação das Políticas de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais, poderá ser criado através de Processos Legislativos e por Atos do Poder Executivo, Fórum de Discussão, Conselho Deliberativo, ou Comissões, órgãos colegiados autônomos, com poderes normativos e deliberativos, composto paritariamente por representantes do Poder Público a nível, Municipal, Estadual e Federal, por representantes dos povos e comunidades tradicionais do município, entidades sociais, e outros representantes da sociedade civil organizada que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- a) Analisar, propor alterações e aprovar Planos Municipais de Gestão da Política de desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- b) Analisar, propor medidas mitigadoras e alternativas, aprovar ou vetar projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais, e sociais e culturais em cada comunidade e/ou povoado, Vilas e etc.;
- c) Realizar audiências públicas para discussão de projetos públicos e privados que acarretem impactos sócio e econômico em cada local e/ou região, garantindo ampla e prévia divulgação a toda comunidade;
- d) Propor e elaborar Projetos, Planos, Programas e Ações diversificadas em favor das comunidades e povos tradicionais de cada local;

Art. 10 - As áreas ocupadas por Povos e Comunidades Tradicionais são reconhecidas como de relevante interesse social e cultural, para efeito das políticas públicas setoriais do município.

Art. 11. O Poder Público municipal definirá normas especiais de uso, ocupação e edificação no interior e no entorno das áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, de modo a garantir-lhes sua integridade territorial e cultural.

Art. 12 - Os povos e comunidades tradicionais que vivem em núcleos, vilas, locais, lugarejos e povoados de Paraty constarão de um Inventário municipal, como forma de reconhecer e fortalecer os seus modos de fazer, criar e viver.



Parágrafo único - As comunidades tradicionais com seus territórios reconhecidos em Unidades de Conservação ou em outras Áreas Protegidas, devidamente delimitados nos mapas do Plano Diretor, são reconhecidas pelo Poder Público municipal para todos os fins e integrarão desde o logo o Inventário de que trata o caput.

Art. 13 – Fica designada a 2ª. Segunda Semana do Mês de julho de cada ano como data comemorativa aos Povos e Comunidades Tradicionais do Município de Paraty.

§ 1º - Neste período, o Município, através das Secretarias de Cultura, Turismo e Promoção Social, desenvolverão ações, métodos, programas e festividades a fim de promover, divulgar e fortalecer a diversidade cultural local;

§ 2º O Poder Público Municipal, através das suas Secretarias competentes, poderão realizar encontros, oficinas, palestras dentre outras ações sociais como forma de reconhecimento e fortalecimento da cultura local.

Art. 14 – Em cada local e/ou lugarejo poderão ser estabelecidos Centros de Referência de Cultura que deverão ser criados por Leis Complementares como forma do reconhecimento da cultura de cada local.

Art. 15 – Nenhum empreendimento poderá ser autorizado nas áreas de comunidades e povos tradicionais, sem antes ter passado pelas suas diversas formas de organização, formal e não-formal, mediante procedimentos livres e informados.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação, a partir de processo de construção com as comunidades envolvidas.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY – ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, EM 10 DE JANEIRO DE 2012**


DEILIMAR BARROS DA SILVA
Presidente